RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.623 - MG (2019/0092998-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : W S P (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO OLIVEIRA ANDRADE - MG108527N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por **W S P** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.19009234-6/000, que manteve o decreto prisional exarado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ipatinga/MG no dia 17/1/2019 (Autos n. 0008885-36.2019.8.13.0313 ou 313.19.000888-5).

Alega-se, em síntese, que é infundada a decisão, alicerçada, apenas, na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, além disso não foi apreendida nenhuma droga em poder do recorrente, que possui residência fixa e ocupação lícita.

Em caráter liminar e no mérito, requer-se a revogação da prisão preventiva, vinculando o recorrente ao comparecimento aos atos do processo.

Não há contrarrazões.

Antes de analisar o pedido liminar, requeri informações (fl. 281), que foram prestadas dentro do prazo (fls. 285/286).

É o relatório.

À primeira vista, ausente o *fumus boni iuris*.

Conforme os autos, após receber informações, inclusive de familiares, e monitorar as ações do recorrente, o Ministério Público representou pela prisão preventiva dele porque estaria promovendo o tráfico de drogas em sua residência. De acordo com a representação, *o investigado é pessoa envolvida no mundo do crime e possui várias passagens policiais pela prática de crimes, conforme REDS 207-034118331-001 (fls. 30/36), REDS 2014-006047547-001 (fls. 37/39), REDS 2014-006047547-001 (fls. 40/43).*

O Juiz, ao decretar a prisão, fez considerações genéricas, mas também disse que *as investigações levam no sentido de que o investigado constitui perigo à ordem pública, visto que caso não haja a prisão do mesmo, poderá voltar a delinquir em detrimento da coletividade* (fl. 210).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de igual modo, mencionou que *os crimes narrados no presente writ não são fato isolado na vida do paciente que* [...] *é reincidente específico, possuindo uma condenação com trânsito em julgado, sendo ela por tráfico de drogas* (fl. 243).

Quanto à alegada falta de materialidade delitiva, neste juízo de cognição preliminar, não há como afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que ela está presente.

Indefiro o pedido liminar.

Solicite-se ao Juízo de Direito que complemente as informações, dizendo qual é o número da ação penal, enviando cópia da denúncia e esclarecendo, detalhadamente, qual a situação do feito e do recorrente, sobretudo porque o Tribunal fez relato diferente a respeito dos fatos no HC n. 1.0000.19009234-6/000.

Depois de prestadas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator